



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6717**

Recurso: 4012273-18.2024.8.04.0000

Classe: Agravo de Instrumento
Processual:

Assunto: Tutela de Urgência
Principal:

Agravante(s): • Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial do Estado do Amazonas

Agravado(s): • Raízen Combustíveis S/A
• Atem's Distribuidora de Petróleo Ltda.
• Petrobras Distribuidora S/A
• Distribuidora Deprodutos de Petróleo Ipiranga S/A
• Refinaria de Manaus S/A

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial do Estado do Amazonas (Sindarma) contra decisão proferida pelo juízo da 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, às fls. 49-54 (SAJ-PG5), nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0571666-76.2024.8.04.0001. A demanda foi ajuizada pelo Agravante em face das seguintes empresas, ora Agravadas: Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A, Refinaria de Manaus S/A, Atem's Distribuidora de Petróleo S/A, Raízen Combustíveis S/A e Vibra Energia S/A.

Na decisão recorrida, o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo Agravante, por meio do qual busca obter ordem judicial para suspender a exigência da certificação *vetting*, a qual estaria sendo imposta pelas empresas Agravadas.

Em suas razões recursais (mov. 1.1), o Agravante alegou, em síntese, ter ajuizado a ação com o objetivo de afastar a obrigatoriedade da certificação *vetting* nas operações de transporte de combustíveis e derivados de petróleo, a fim de proteger os interesses das empresas sindicalizadas, que operam embarcações fluviais de transporte no âmbito do interior do Estado do Amazonas. Argumentou que o alto custo para obtenção dessa certificação prejudicará não só as empresas, mas encarecerá o preço final dos produtos, afetando toda a população amazonense, para quem os custos serão repassados. Quanto à certificação *vetting*, explicou que seus critérios são estabelecidos por normas internacionais, sem respaldo na legislação brasileira, além de gerar *bis in idem*, já que as embarcações já seguem as exigências da Marinha do Brasil e de outros órgãos federais e estaduais regulares da atividade econômica. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal, ressaltando que o risco de dano é iminente, uma vez que as Agravadas poderiam, valendo-se de seu poder econômico, rescindir os contratos de transporte vigentes em razão do descumprimento da exigência da certificação, o que acarretaria multas contratuais e severos prejuízos financeiros tanto para as empresas associadas, quanto para a população do Amazonas.



À mov. 8.1, o Exmo. Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior averbou sua suspeição e o feito foi redistribuído à minha relatoria.

À mov. 14.1, intimei a parte Agravante para que juntasse elementos probatórios de suas alegações, bem como para que esclarecesse a demora no ajuizamento da ação, visto que, segundo a petição inicial, a certificação *vetting* estaria sendo exigida desde meados de 2023.

A Agravante apresentou petição à mov. 18.1, na qual alegou que antes do ajuizamento da ação, diversos procedimentos administrativos foram movidos para declarar indevida a exigência da certificação *vetting*. Explicou que a sua ação move o Judiciário como última instância para tentar proteger seu direito e que, embora as Agravadas não tenham formalmente imposto essa obrigatoriedade, já se observa uma movimentação nesse sentido, o que gerou instabilidade e preocupação entre as empresas transportadoras sindicalizadas. Por fim, reiterou que elas já se submetem às normas próprias que regulam o setor econômico e que não há procedimentos de *vetting* em terminais do interior do Estado, que operam em condições precárias.

A Agravada Raízen S/A (atual denominação de Raízen Combustíveis S/A) apresentou-se espontaneamente nos autos (mov. 19.1), alegando que a exigência de *vetting* não encontra vedação no ordenamento jurídico e encontra amparo nas normas contratuais, pois é uma exigência inserida dentro das alocações de riscos do próprio contrato. Arguiu que se trata de uma prática antiga e consolidada e que a certificação gera benefícios para todo o mercado e para as comunidades envolvidas, sobretudo na seara ambiental da região amazônica, a fim de que se evite vazamento de combustível das embarcações. Asseverou, ainda, que a certificação não representará gastos extraordinários e que o Agravante não apresentou os elementos probatórios requeridos na mov. 14.1. Diante disso, resumidamente, sustentou que não estão presentes os requisitos para obtenção de tutela provisória.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

O Agravante requer a concessão de tutela provisória cautelar ou antecipada para suspensão da exigibilidade da certificação *vetting* nas relações contratuais entre distribuidoras e refinarias de petróleo e as empresas transportadoras que operam nas águas fluviais do interior do Amazonas.

Analizando a petição inicial, verifico que o Agravante indica que ajuizará a ação declaratória de inexigibilidade da cobrança da taxa *vetting*, de modo que sua tutela em caráter antecedente tem natureza satisfativa, sendo, portanto, de natureza antecipada e não cautelar.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c arts. 303 e 300, *caput*, e § 3º, do CPC, os requisitos para concessão da tutela de urgência ora requerida são: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do

direito; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (iii) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. A tutela requerida pelo Agravante requer do Judiciário a sua intervenção em regulação econômica de mercado e em relações contratuais entre empresas, as quais seguem, como regra, a lógica da livre concorrência e da liberdade contratual. Todavia, a intervenção legítima do Poder Judiciário é possível se estiver diante de abuso do poder econômico, práticas anticoncorrenciais ou aumento arbitrário de lucros, nos termos do art. 173, § 4º, da Constituição Federal, e do art. 47, da lei n. 12.529/2011.

Em cognição sumária da matéria, ponderando inclusive a manifestação da Agravada de mov. 19.1, considero que restou incontrovertido entre as partes que não há regulamentação brasileira sobre a certificação em questão, de modo que, em meu entendimento, constitui indicativo de que há uma exigência indevida para a realização da atividade econômica, sem respaldo em lei, o que afronta o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Quanto ao perigo de dano, em que pese a Agravada informe que se trate de certificação já exigida há anos, observo que o Agravante demonstrou que há recente mobilização no setor sobre a matéria, o que justifica a atualidade da medida requerida.

Por fim, entendo que inexiste perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois se trata de apenas manter o *status quo* dos contratos já firmados, sem a exigência de uma certificação compulsória que não foi imposta pela legislação reguladora da atividade econômica.

Pelo exposto, atribuo efeito ativo ao recurso no sentido de suspender, provisoriamente, a exigibilidade de inspeções e cobranças compulsórias para a certificação *vetting* por parte das Agravadas.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Intimem-se as Agravadas para que cumpram a decisão e para que apresentem contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cadastre-se o advogado indicado na petição de mov. 19.1, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Cumpra-se.

Manaus, 19 de Março de 2025.

Cláudio Roessing
Relator